

3.3.2 A possível inconstitucionalidade da exclusão de sócios nas sociedades limitadas em virtude de incapacidade superveniente

Wilson Medeiros Pereira

*Técnico em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Pós-Graduado em Direito Econômico e Empresarial*



Wilson Medeiros Pereira

O novo Código Civil prevê em seu art. 1.030 a possibilidade de um sócio ser excluído judicialmente por incapacidade superveniente, mediante iniciativa dos demais sócios. Pode-se perceber que a exclusão de um sócio pode se dar por meio de deliberação, desde que prevista tal hipótese no contrato social, e que o fato a ele imputável coloque em risco a sobrevivência da empresa ou se mostre de flagrante gravidade. De

resto, sobrarão unicamente a via judicial para a eliminação do sócio, o que exigirá a comprovação de ocorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou a superveniência de sua incapacidade.

Sob o ponto de vista social, o incapaz enquadra-se no conceito de pessoa portadora de deficiência, razão pela qual a norma do Código Civil permissiva da exclusão societária em virtude de incapacidade superveniente fere normas constitucionais, inclusive o princípio da função social da empresa.

A partir de uma visão médica e segundo critérios técnicos, as deficiências podem ser classificadas em física, auditiva, visual, mental e múltipla. O interessante é que o NCC não fez qualquer menção ao tipo de deficiência que poderia ser aplicada.

Não obstante a literalidade da norma legal, a interpretação sistemática exposta indica que a incapacidade superveniente não constitui, em absoluto, motivo para exclusão, mas apenas hipótese que justifica o afastamento do sócio do cargo de administrador/diretor. (ASSIS, 2003:32).

Na interpretação da norma que autoriza tal exclusão, é preciso fixar duas premissas: (a) exclusão é uma sanção que só se justifica no caso de falta grave e (b) a incapacidade por deficiência mental, ao contrário da incapacidade por embriaguez ou dependência de tóxicos, não decorre de ato voluntário.

É forçoso entender que a incapacidade superveniente justifica plenamente o afastamento do sócio do cargo de administrador, mas não justifica a exclusão. Sua incapacidade, superveniente ou congênita, não afeta nem compromete a estrutura empresarial, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de menor incapaz.

A exclusão decorrente da incidência de incapacidade não encontra guarida nos princípios constitucionais que tratam dos direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais. A exclusão é uma sanção que deve ser aplicada ao sócio que age de má-fé, que não observa o dever de lealdade ou não cumpre as obrigações contratadas. A expulsão é um ato que repercute negativamente na auto-estima do sócio excluído e, na maioria das vezes, significa perda de patrimônio, especialmente quando se trata de empreendimento que progressivamente vem obtendo sucessos financeiros e reputação no mercado (ASSIS, 2003:32).

Fazendo uma análise sob o prisma principiológico, resta evidente que a exclusão baseada em incapacidade superveniente conduz a uma prática negatória dos princípios da lealdade e da boa-fé. Ademais, a deficiência adquirida posteriormente, por si só, não constitui fundamento para proceder à exclusão do recém incapaz. Qualquer forma, mesmo indireta, que objetivar atingir pessoa portadora de deficiência é uma afronta grave aos princípios basilares da Constituição da República, conforme se abstrai do seu Art. 5º, Art. 7º, XXXI, Art. 23, II, Art. 24, XIV, Art. 34, VII, b, e Art. 203, V, dentre outros.

Sugere-se como interpretação do dispositivo do Código Civil, em espeque, o mesmo entendimento que o STF aplica ao sócio menor incapaz: (a) não-exercício de cargos de gerência e/ou administração; (b) capital social totalmente integralizado; (c) nas deliberações da sociedades, o sócio incapaz seria repre-

sentado (incapacidade absoluta) ou assistido (relativa) pelo seu responsável.

Por outro lado, cumpre trazer à lume questão que se refere àquelas sociedades empresariais constituídas por número reduzido de sócios e que estes compõem o capital intelectual delas. Nessas situações, a análise sobre a possibilidade de exclusão de sócio acometido de incapacidade deve ser encarada com o devido cuidado e responsabilidade. Se por uma perspectiva pode estar desrespeitando os direitos dos incapazes; numa outra, uma sociedade pode estar se tornando inviável, caso não seja possível a exclusão do sócio incapaz.

Imagine uma sociedade constituída por dois ou três sócios, sendo que todos eles trabalham na atividade empresarial, cuja formação societária fora baseada exatamente no perfil curricular de cada membro. Destarte, caso algum desses sócios viesse a ser acometido de incapacidade que lhe tolhesse a participação na empresa, não seria plausível obrigar os demais sócios a manterem a estrutura empresarial intocável.

Pelo exposto, tem-se que a exclusão fundada na incapacidade superveniente não só deve ser entendida e aplicada com o devido cuidado e respeito aos princípios de proteção aos portadores de deficiência, como também aos princípios da liberdade e viabilidade empresarial, análise que deve ser submetida à apreciação livre, imparcial, desapassionada e formativa do Poder Judiciário.

Referências bibliográficas

- ASSIS, Olney Queiróz. *A Sociedade Contratual e o Sócio Incapaz no Código Civil de 2002: Uma Evidente Inconstitucionalidade*. In Revista Literária de Direito, nº 48, Ago/Set de 2003
- BULGARELLI, Waldírio. *Direito Comercial*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 1997
- MARTINS NETO, Braz. *A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas*, in Revista Literária de Direito, nº 47, jun/jul de 2003
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *A Proteção ao Trabalho das Pessoas Portadoras de Deficiência*. In Revista Literária de Direito, nº 51, Mar/Abr de 2004
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*. Rio Janeiro: Forense, 1956
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22ª ed. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1995.